



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 328/2017

Auto de Infração nº: 72610/2016 **Processo CAP nº:** 458426/16

Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-
85328190 **Data:** 17/11/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 106

Autuado: Sandra Hofig de Barros	CNPJ / CPF: 076.650.738-67
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 17 de novembro de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 72610/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 16.616,27, e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Operar todas as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental competente" (Auto de Infração nº 72610/2016)

Em 17 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não encontra respaldo a afirmação da autoridade administrativa de que não se configurou "auto denúncia" do art. 15 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- 1.2. Que os institutos dos artigos 27 e 76 do Decreto 44.844/2008 e do Decreto 47.137/2017 são complementares e que o Parecer da Advocacia Geral do Estado (Parecer AGE nº 15015/2014), quanto da inexistência de obrigatoriedade de confecção de laudo pela PMMG, que este instrumento não tem poder de reformar a lei; bem como que carece o argumento de que o Decreto 47.137/2017 tem vigência após a lavratura do Auto de Infração em análise;
- 1.3. Que todas as atenuantes foram comprovadas pelos argumentos e documentos que acompanham a defesa;

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 72610/2016 Página 2 de 6 Data:30/10/2017
---	---	--

- 1.4. Que a decisão do Parecer Único 087/2017 desmerece o laudo apresentado, mas sem apresentar justificativa;
- 1.5. Requer que sejam apreciadas, de forma remissiva, todos os argumentos apresentados na defesa;
- 1.6. Requereu o recebimento do recurso administrativo com efeito suspensivo da decisão que determinou a suspensão das atividades do empreendimento;
- 1.7. Redução da pena pecuniária no limite de 50% em razão das atenuantes aplicáveis.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Ausência de enquadramento na denúncia espontânea

A recorrente insurge-se contra o não acatamento do instituto da denúncia espontânea. Entretanto, não possui razão para inconformismo. Conforme delineado no Parecer Único Defesa nº 087/2017 (fl. 154-159), não é possível aplicar o teor do artigo 15 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista a existência, desde o ano de 1998, de procedimentos administrativo formalizados para o empreendimento perante este órgão ambiental, não cumprindo assim o requisito básico descrito na norma.

Sobre a alegação do recurso de que a Administração Pública não comprovou a existência do procedimento administrativo em nome do empreendimento, destaque-se que o parecer único, à fl. 156, informa que com a simples verificação no site do SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental – www.siam.mg.gov.br), que é de acesso público e irrestrito, tendo assim amplo acesso o próprio recorrente, consta a existência do Processo de Outorga nº 778/1998, com data de formalização em 03/07/1998, no empreendimento Fazenda HJ. Portanto, incabível a alegação de que o caso em apreço se enquadra na hipótese de denúncia espontânea.

Sendo assim, está plenamente comprovada a impossibilidade de acatamento da pretensão da recorrente, devendo ser mantida integralmente a penalidade aplicada.

2.2. Da penalidade de suspensão das atividades

Afirma a recorrente que os institutos dos artigos 27 e 76, do Decreto 44.844/2008, e do Decreto 47.137/2017 são complementares, bem como que o Parecer da Advocacia Geral do Estado (Parecer AGE nº 15015/2014), que trata da inexistência de obrigatoriedade de confecção de laudo pela PMMG, não tem poder de reformar a lei. Argumenta, ainda, que não subsiste fundamento na alegação de que o Decreto 47.137/2017 teve vigência após a lavratura do Auto de Infração em análise. Entretanto, não há razão para a insurgência da recorrente contra o estabelecido no Parecer Único Defesa nº 087/2017.

É importante ressaltar que a penalidade de suspensão das atividades obedeceu estritamente aos regramentos estabelecidos pelo artigo 76, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicado de forma objetiva diante da constatação do exercício de atividade



sem a devida licença ou autorização ambiental, não havendo, portanto, nenhum motivo para o inconformismo quanto a aplicação da referida penalidade.

Inicialmente, é imperioso destacar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 teve dispositivos alterados pelo Decreto 47.137/2008, e que este mencionado decreto, em seu artigo 14, foi claro ao estabelecer que ele apenas entraria em vigor na data de sua publicação. Assim, deve-se obediência às regras estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657/1942 e alterações posteriores -, que no artigo 2º, §1º, estabelece que a norma vigente apenas perde essa característica quando outra norma a revogue expressamente, quando seja com ela incompatível ou regule inteiramente a matéria.

No caso em análise, o dispositivo constante do artigo 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apenas entrou em vigor após a publicação do Decreto 47.137/2008. Desta forma, não há razão para o inconformismo da recorrente, diante da inaplicabilidade da exigência do laudo técnico à época da lavratura do auto de infração em análise, que se deu em 17/11/2016. Portanto, para o ato era aplicável a legislação de regência à época dos fatos.

Quanto à indicada complementariedade entre os artigos 27, inciso IV e 76 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a simples leitura dos dispositivos, verifica-se a total inaplicabilidade da referida tese sustentada em âmbito recursal. É preciso compreender o exato regramento estabelecido no artigo 76, quanto ao dever do agente autuante de suspender as atividades quando for identificada a ocorrência de operação irregular do empreendimento, sendo este o dispositivo com aplicação preponderante ao caso em análise.

Frise-se que, conforme destacado no parecer único, o art. 27, IV, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 apenas é aplicável em casos excepcionais, em caso de grave ou iminente risco, o que não se coaduna com o caso em análise.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade e ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.).

Desta forma, correta está a aplicação da penalidade de suspensão das atividades, devendo ser mantida nos exatos termos expostos no Auto de infração em análise.



2.3. Da inaplicabilidade das atenuantes pleiteadas

Destaca a recorrente que todas as atenuantes foram comprovadas pelos argumentos e documentos que acompanham a defesa. Entretanto, não possui razão a recorrente. Conforme exposto no Parecer Único Defesa nº 087/2017, inexiste possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes no caso vertente. Vejamos:

Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista alínea "c", é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que não houve comprovação de que a mesma encontra-se preservada e, conforme determina o § 2º, do art. 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado.

Neste prisma, é importante ressaltar que os laudos técnicos apresentados junto com a defesa administrativa (fls. 123-129) não mencionam a existência de preservação da reserva legal do empreendimento. Desta forma, em razão da não comprovação dos requisitos previstos na norma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f".

Da mesma forma, quanto à atenuante prevista na alínea "i", não foi comprovada pelo autuado a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 123-129 também não traz qualquer informação a respeito da preservação ambiental destas áreas, motivo pelo qual impossibilita a aplicação da atenuante em questão.

Assim, o laudo técnico apresentado, não apresenta qualquer circunstância capaz de ilidir a penalidade aplicada e nem comprova a pertinência de quaisquer das sobreditas atenuantes.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.4. Do laudo técnico apresentado

O recorrente afirma que a decisão do Parecer Único 087/2017 desmerece o laudo apresentado, mas sem apresentar justificativa. Sem razão o recorrente. Todas as circunstâncias de não aplicação do laudo foram evidenciadas no parecer que subsidiou a decisão de primeira instância. Os referidos laudos apenas atestam a necessidade de continuidade das atividades dos empreendimentos, não apresentando qualquer questão técnica relevante para fins de ilidir a presunção de culpabilidade do recorrente quanto à operação das atividades sem a licença ambiental competente.

Ademais, conforme exposto no tópico anterior, o referido laudo sequer forneceu informações capazes de comprovar qualquer das atenuantes previstas em lei, resumindo-se na necessidade de manutenção das captações em razão das peculiaridades das culturas de café, bem como da continuidade das atividades de manejo de rebanho e cultura.

Assim, o laudo técnico foi devidamente apreciado, mas as informações nele estipuladas não auxiliam o autuado quanto a qualquer benefício sobre a infração praticada, devendo as penalidades serem mantidas integralmente.



2.5. Do requerimento de apreciação de todas as razões da defesa de forma remissiva

O requerente solicitou a apreciação integral de todos os argumentos expostos em linha de defesa na primeira peça produzida por este e que compõe o presente auto de infração. É importante destacar que todas as razões foram abordadas por meio do parecer único defesa nº 087/2017, presentes no presente processo, e também no atual parecer que irá subsidiar a decisão colegiada, conforme toda a argumentação aqui exposta.

Destaque-se que inexiste qualquer fato novo que enseje modificação da decisão anterior, tendo em vista que o recorrente apenas apresenta seu inconformismo com a decisão de primeira instância, mas sem trazer qualquer novo elemento passível de modificação da análise empreendida no Parecer Único Defesa nº 087/2017.

Assim, consideram-se apreciadas todas as razões apresentadas em defesa e recurso pelo recorrente, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas em razão de não existência de qualquer alteração fática ou jurídica.

2.6. Do requerimento de efeito suspensivo

O recorrente requereu o recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo quanto à decisão que determinou a suspensão das atividades do empreendimento. No entanto, não há plausibilidade jurídica para tanto.

Conforme se extrai da interpretação literal do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o artigo 47 afirma a inaplicabilidade do efeito suspensivo aos recursos interpostos, salvo mediante a assinatura de Termo de Compromisso junto à SEMAD. Vejamos:

“Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.”

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.”

Verifica-se a inaplicabilidade da suspensão da penalidade de suspenção das atividades aplicada no presente auto de infração, em razão de não haver nenhum termo de compromisso do recorrente firmado junto ao órgão ambiental.

2.7. Do requerimento de redução da multa em 50% em função das atenuantes

Conforme exposto no item 2.3 deste parecer único, não existe possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e, desta forma, resta inaplicável qualquer redução na penalidade de multa simples aplicada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 72610/2016

Página 6 de 6

Data:30/10/2017

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

